

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 394, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o art. 6º do Anexo A, da Resolução ARES-PCJ nº 277, de 31/01/2019, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Atibaia, através da revogação integral dos §§ 1º, 2º e 3º e inclusão do § 5º, e dá outras providências correlatas.

A DIRETORIA EXECUTIVA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, em especial nos arts. 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que a Agência Reguladora PCJ, através de análise concluiu que tal alteração no Regulamento do Prestador atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, para a eficiente prestação dos serviços;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 29 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 6º do Anexo A, da Resolução ARES-PCJ nº 277, de 31/01/2019, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos

Usuários do Município de Atibaia, através da revogação integral dos §§ 1º, 2º e 3º e inclusão do § 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

~~§ 1º A servidão de passagem entre imóveis vizinhos, para instalação de tubulações de esgoto, deverá estar averbada na matrícula do imóvel como área non aedificandi.~~

~~§ 2º A servidão de passagem deverá ter a largura mínima de 1 (um) metro e sobre ela não poderá ser executada qualquer tipo de edificação.~~

~~§ 3º Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como com a fiscalização da servidão de passagem, depois de constituída.~~

§ 4º - Toda edificação permanente urbana, situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deve, obrigatoriamente, interligar-se às mesmas, de acordo com o disposto no art. 45, da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as normas técnicas.

§ 5º - A autorização da servidão de passagem entre imóveis vizinhos, para instalação de tubulações de esgoto, deverá ser apresentada através de documento, com firma reconhecida em cartório, do proprietário do imóvel limítrofe. (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral